



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. Geninho Zuliani)

Apresentação: 17/03/2022 13:34 - Mesa

PL n.619/2022

Altera a Lei n. 9.008, de 21 de março de 1995, que cria, na estrutura organizacional do Ministério da Justiça, o Conselho Federal de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, altera os arts. 4º, 39, 82, 91 e 98 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências, para incluir na composição do Conselho Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (CFDD) representante da Defensoria Pública da União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei n. 9.008, de 21 de março de 1995, que cria, na estrutura organizacional do Ministério da Justiça, o Conselho Federal de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, altera os arts. 4º, 39, 82, 91 e 98 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências, passará a vigorar com as seguintes alterações:

1

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900 –
Brasília/DF



Assinado eletronicamente pelo Deputado Federal Geninho Zuliani
Tel: (61) 3215-5860 e-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222311243900>



* C D 2 2 2 3 1 1 2 4 3 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Art. 2º O CFDD, com sede em Brasília, será integrado pelos seguintes membros:

IX - um representante da Defensoria Pública da União.".

.....
..... (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública, determina a reversão das indenizações pelo dano causado ao fundo gerido pelo Conselho Federal, instituído pela Lei n. 9.008, de 21 de março de 1995 e devidamente regulamentado conforme Decreto n. 1.306, de 09 de novembro de 1994.

As condenações judiciais obtidas na seara coletivas constituem recursos do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, cuja gestão fica a cargo do Conselho Federal Gestor (art. 2º, I c/c art. 3º, ambos do Decreto n. 1.306/1994).

Denota-se, portanto, a natural derivação que a Lei n. 9.008/95 e que Decreto n. 1.306/1994 têm em relação à Lei de Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85).

Ocorre que este último diploma normativo sofreu alteração no transcurso do tempo para reconhecer, através da Lei n.

2

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900 –
Brasília/DF

Tel: (61) 3215-5860 e-mail: dep.geninholuziani@camara.leg.br
Assinado eletronicamente pelo Deputado Geninho Lúziani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222311243900>



* C D 2 2 2 3 1 1 2 4 3 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

11.448/2007, a Defensoria Pública como legitimada ativa para a propositura da ação civil pública e da ação cautelar (art. 5º, II, Lei n. 7.347/85).

A constitucionalidade dessa previsão legal foi sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 733.433/MG) e, no histórico julgamento da ADI n. 3943, a eminente Ministra Carmen Lúcia ecoou a pergunta "*a quem aproveitaria a inação da Defensoria Pública, negando-se-lhe a legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública?*", salientando a importância institucional e a necessidade de se assegurar a autonomia da instituição.

Desde as primeiras ações coletivas ajuizadas, ainda com base no art. 82, III, do Código de Defesa do Consumidor c/c o art. 21, da Lei da Ação Civil Pública, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover, a atuação da Defensoria Pública "*na defesa de interesses difusos tem sido de grande relevância, contribuindo para ampliar consideravelmente o acesso à justiça e para a maior efetividade das normas constitucionais*" (Legitimização da Defensoria Pública à ação civil pública. In: Processo coletivo: do surgimento à atualidade. Org.: Ada Pellegrini Grinover et al. 1ª Ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2014, n.p.).

É inegável o relevante papel assumido pela Defensoria Pública como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, responsável pela promoção dos direitos humanos e pela defesa em todos os graus das pessoas e grupos hipossuficientes.



* C D 2 2 2 3 1 1 2 4 3 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesse sentido, Tiago Fensterseifer assevera que a instituição não apenas está habilitada para fazer uso dos mecanismos processuais coletivos (entre eles, a ação civil pública) como, pela perspectiva do nosso Sistema de Justiça, a instituição é "*talvez um dos melhores exemplos do 'novo capítulo' que se escreve na história político-institucional brasileira [...] notadamente no sentido de permitir que aqueles indivíduos e grupos sociais, que por muito tempo não tiveram condições socioeconômicas e técnicas de acessar nossas Cortes de Justiça, passassem a fazê-lo*" (Defensoria Pública, direitos fundamentais e ação civil pública - A tutela coletiva dos direitos fundamentais, São Paulo, Saraiva, 2015, n.p.).

Sem embargo desses avanços e de a Defensoria Pública ser hoje uma das principais litigantes coletivas que contribuem para os recursos do FDD previstos no art. 3º, I, da Lei n. 9.008/95 e no artigo 2º, I, do Decreto n. 1.306/1994, infelizmente a instituição ainda não conta com representantes no Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (CFDD), havendo, neste ponto, uma dessincronia entre a lei atual e a Lei n. 7.347/85, levando em conta que a Defensoria Pública é a única legitimada ativa a nível federal que não conta com assento no órgão colegiado federal (a União, por seus ministérios, o MPF, e as entidades da sociedade civil compõem o Conselho Gestor).

Desse modo, certo da adequação entre a presente proposta e a atual envergadura constitucional e legal da Defensoria Pública da União, submete-se o presente projeto de lei para, em simetria com o



* C D 2 2 2 3 1 1 2 4 3 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ministério Público Federal, incluir na composição do Conselho Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (CFDD) representante da Defensoria Pública da União.

Por tudo quanto exposto, conclamamos os nobres pares a envidar os esforços necessários para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, _____ de _____ de 2022.

Geninho Zuliani
Deputado Federal DEM/SP

5

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900 –
Brasília/DF

Tel: (61) 3215-5860 e-mail: dep.geninholzuliani@camara.leg.br
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222311243900>



* C D 2 2 2 3 1 1 2 4 3 9 0 0 *